



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2009

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para determinar o estabelecimento de normas relativas à publicidade e propaganda nos planos diretores municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o seguinte parágrafo:

"Art. 41.

.....

§ 3º O plano diretor das cidades com mais de duzentos mil habitantes, bem como daquelas de que trata o inciso IV do *caput*, conterá normas relativas ao uso do ambiente urbano para a veiculação de publicidade comercial e propaganda institucional, vedada a utilização de bens imóveis da União para esse fim. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do ambiente urbano para a veiculação de publicidade e propaganda tem sido objeto de freqüentes debates e polêmicas. Seja pelo excesso, que enseja deplorável poluição visual, seja por decisões radicais, como as recentemente adotadas na cidade de São Paulo, que vedou a afixação de artefatos de publicidade exterior, a matéria tem atraído a atenção da opinião pública e, de modo mais específico, a de urbanistas, ambientalistas e administradores públicos, além dos profissionais da área.

Não apenas as atividades da iniciativa privada têm causado polêmica nesse campo. Em Brasília, por exemplo, a utilização de prédios da União, como as fachadas dos ministérios, para a veiculação de mensagens institucionais, nem sempre imprescindíveis, ofende os princípios que levaram ao

tombamento de Brasília e à sua honrosa inscrição na lista dos bens considerados Patrimônio Cultural da Humanidade.

A despeito de sua notória importância, a chamada “mídia exterior” não conta ainda com um sistema normativo que a discipline. É essa a lacuna que a presente iniciativa pretende sanar.

Nesse sentido, propõe-se que os planos diretores das cidades com mais de duzentos mil habitantes, assim como os daquelas que ostentem especial interesse turístico, contenham normas relativas à utilização do ambiente urbano para a veiculação de publicidade comercial e propaganda institucional.

Para tanto, altera-se a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabelece as diretrizes a serem observadas nas leis municipais que aprovarem os respectivos planos diretores, normas destinadas a conciliar as necessidades do desenvolvimento urbano com os princípios da preservação ambiental.

A par de instituir a mencionada obrigação, a lei proposta veda a utilização dos bens da União para fins de publicidade comercial ou de propaganda institucional. Tal critério não apenas irá colaborar com as administrações municipais, ao reduzir a poluição visual urbana, como também limitará os riscos de desvios indesejáveis na utilização de bens públicos para fins de propaganda.

São essas as razões que justificam a presente proposição para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador Expedito Júnior

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última Comissão a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 07/02/2009.